DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 170
02-09-2026

DEFESA NACIONAL

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Edital n.º 1103/2026

Sumário: Procede à publicitação das condições de pesca no troço internacional do rio Minho, temporada de 2026-2027.

Capitão-de-fragata Fernando José Vieira Pereira, Capitão do Porto de Caminha, usando das competências que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor e no seguimento das normas aprovadas em sede da Comissão Permanente Internacional do Rio Minho, ao abrigo da Resolução da Assembleia da República n.º 34/2023, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, em 24 de abril de 2023, que define o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Pesca no Troço Internacional do Rio Minho (TIRM), faz saber e torna público o Edital para o exercício da pesca no Troço Internacional do Rio Minho, temporada de 2026/2027:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Enquadramento:

a) O presente Edital tem por objeto regular para a temporada 2026/2027, o exercício da pesca profissional, lúdica/recreativa e das pesqueiras, no Troço Internacional do Rio Minho (TIRM), incluindo as ilhas nele existentes, de modo a garantir a conservação dos *habitats*, no âmbito das competências atribuídas à Comissão Permanente Internacional do Rio Minho (CPIRM), pelo artigo n.º 6.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Pesca no Troço Internacional do Rio Minho (APTIRM);

b) O presente Edital é aplicável em todo o TIRM, que se encontra delimitado nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha através do qual se estabelece a linha de fecho das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e se delimitam os troços internacionais de ambos os rios, assinado em Vila Real, a 30 de maio de 2017, em vigor entre as Partes.

2 — Definições:

a) Nos termos do artigo 8.º do APTIRM, pesca profissional é a captura de espécies aquáticas animais com artes, aparelhos e equipamentos próprios da pesca, com fins comerciais, podendo apenas ser exercida a partir de embarcação devidamente licenciada para o efeito, com exceção da arte de pesca designada por peneira, que também poderá ser utilizada a partir da margem;

b) Nos termos do artigo 7.º do APTIRM, pesca lúdica/recreativa é a captura de espécies aquáticas animais, com finalidade de lazer e sem fins comerciais, exercida a partir de terra, pesqueira ou de embarcação, por pessoas devidamente licenciadas para o efeito;

c) Pesca nas pesqueiras é uma atividade de pesca tradicional, que consiste na captura de espécies aquáticas animais sem fins comerciais, a partir de construções fixas existentes em ambas as margens do TIRM, denominadas por "pesqueiras", nos termos do artigo 17.º do APTIRM, exercida por pessoas devidamente licenciadas para o efeito.

d) Considera-se exercício da pesca, o lançar, manter a bordo, operar e recolher da água artes de pesca, capturar de qualquer forma espécies aquáticas animais, manter, depositar ou operar artes de pesca nas pesqueiras, bem como, deter, transportar artes de pesca no interior de zonas de pesca proibida.

3 — Esclarecimentos:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do APTIRM, esclarece-se o seguinte:

a) É permitida a pesca do salmão durante a temporada 2026/2027, finda a qual, de acordo com a alínea i) do n.º 2 do artigo 6.º do APTIRM, será novamente reavaliada e decidida a conveniência de prorrogar ou não esta autorização;

b) Permanece autorizada a utilização da tela para a pesca do meixão por um período de dois anos, temporadas 2025/2026 e 2026/2027), findo o qual, de acordo com o n.º 4 do artigo 14.º do APTIRM, será novamente reavaliada e decidida a conveniência de prorrogar ou não esta autorização;

c) É permitida a apanha de poliquetas, vulgarmente conhecidas por minhoca-da-pesca, casulos (*Hediste diversicolor*, *Diopatra neapolitana*, *Lumbrineris impatiens* e *Arenicola marina*), limitada a 100 gramas, por apanhador, por dia e apenas com recurso a utensílios vulgarmente denominados por pá ou enxada de cabo curto, devendo o apanhador estar na posse da sua licença de pesca profissional ou lúdica/recreativa;

d) É permitida a utilização de camaroeiros e artes similares na pesca profissional e pesca lúdica/recreativa como equipamento de apoio;

e) É permitida a captura com cana, linha e apanha de espécies aquáticas animais diferentes das listadas nos anexos I e II ao presente Edital, a jusante do canal de navegação do Ferry existente entre Caminha e La Guardia, salvo se expressamente proibida pela APTIRM, pelo presente Decreto ou pela regulamentação comunitária ou nacional decorrente da sua aplicação. Nestes casos, as espécies capturadas devem respeitar os tamanhos mínimas estabelecidas na regulamentação aplicável;

f) É autorizado o trânsito no TIRM a embarcações de pesca profissional com licença de pesca para águas oceânicas, desde que, mantenham as respetivas artes devidamente estivadas a bordo e em condições que não permitam a sua utilização. Da mesma forma, é autorizado o trânsito no TIRM a embarcações de recreio com artes de pesca lúdica a bordo, apenas com licença de pesca lúdica/recreativa em águas oceânicas, desde que, devidamente estivadas, desmontadas e mantidas a bordo em condições que não permitam a sua utilização;

g) Considera-se cana de pesca, o aparelho de anzol constituído por uma linha que contenha anzóis simples ou múltiplos, que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada, ou não, com tambor ou carreto;

h) Os dois terços da distância entre as duas linhas de terra firme mais próximas, referidos no n.º 2 do artigo 16.º do APTIRM, correspondem à diferença entre a distância total entre as duas linhas de terra firme mais próximas e o somatório das distâncias livres medidas desde ambas as margens até aos extremos das artes de pesca;

i) A utilização de uma embarcação de pesca profissional numa atividade diferente da atividade de pesca, necessita de avaliação prévia do Capitão do Porto de Caminha, que poderá emitir uma autorização pontual para o efeito. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 25.º do APTIRM;

j) Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do APTIRM, considera-se como margem, o pontal das pesqueiras;

k) Os períodos hábeis de pesca referidos no anexo I e II deste Edital, caso não indiquem o contrário, iniciam-se às 23:00 horas, hora legal portuguesa, da véspera do primeiro dia indicado e terminam às 23:00 horas, hora legal portuguesa, do último dia indicado.

CAPÍTULO II

Pesca profissional

4 — Licenciamento:

a) Os critérios de licenciamento da atividade da pesca profissional no Troço Internacional do Rio Minho (TIRM) encontram-se previstos no Edital n.º 1073/2026, de 22 de maio, da Capitania do Porto

de Caminha (Condições para a renovação de licenças de pesca profissional no rio Minho, 2026/2027), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 20 de agosto de 2026;

b) Para a obtenção da licença de pesca profissional, os marítimos que tenham idade superior a 66 anos têm, obrigatoriamente, de apresentar um atestado médico da especialidade em medicina do trabalho, favorável para o exercício da atividade;

c) De acordo com o Plano de Gestão da Enguia Europeia no TIRM, aprovado pela Comissão Europeia em 21 de maio de 2012, o número de licenças de pesca de meixão para a temporada de 2026/2027 permanecerá limitado a 100. Para o efeito, ficam definidos os seguintes critérios, por ordem decrescente de prioridade, para atribuição da licença:

1) Cumprir com os critérios previstos no Edital n.º 1073/2026, de 22 de maio, da Capitania do Porto de Caminha (Condições para a renovação de licenças de pesca profissional no rio Minho, 2026/2027);

2) Armadores ou detentores de exploração de embarcações registadas na Capitania do Porto de Caminha;

3) Ter obtido licença de pesca de meixão no ano anterior;

4) Ordem de inscrição na Capitania do Porto de Caminha ou Delegação Marítima de Vila Praia de Âncora.

5 — Normas especificas:

a) O período de proibição da pesca profissional ao domingo, definido no n.º 2 do artigo 12.º do APTIRM, corresponde ao período compreendido entre as 23:00 horas de sábado e as 23:00 horas de domingo, hora legal portuguesa, e não é aplicável à pesca profissional do meixão com tela;

b) As redes e os aparelhos permitidos na atividade da pesca profissional no TIRM, devem ser sinalizados e identificados de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do APTIRM;

c) As redes e os aparelhos permitidos na atividade da pesca profissional no TIRM devem ser sinalizados:

1) De dia, com uma bandeira de cor laranja, amarela ou vermelha, no topo de um mastro de, pelo menos, 50 cm ou, em alternativa, com uma boia de cor laranja, amarela ou vermelha, com um diâmetro mínimo de 30 cm;

2) Durante a noite e em cada extremidade, com uma luz visível em todo o horizonte com as seguintes caraterísticas:

a) De cor verde, o tresmalho, conforme definido no artigo 15.º do APTIRM;

b) De cor branca, a tela de meixão, conforme definido no artigo 15.º do APTIRM;

c) De cor vermelha, as restantes artes de pesca permitidas no TIRM, conforme definido artigo 15.º do APTIRM.

Para aplicação deste ponto, entende-se como luz visível, aquela que se encontra ligada a funcionar e visível pelos restantes utilizadores do rio, não podendo continuar em faina a embarcação que tenha luzes inoperacionais/avariadas/fundidas ou não visíveis. Sendo este facto sancionado de acordo com o previsto no ponto 3 do artigo 25.º do APTIRM;

d) É obrigatório identificar, de forma legível, as boias, bandeiras e suportes da sinalização luminosa de todas as artes de pesca profissional do TIRM, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem. Também é obrigatório identificar, de forma facilmente visível, as artes estivadas ou ensacadas que não estejam associadas a boias, bandeiras ou suportes da sinalização luminosa;

e) As boias, bandeiras e luzes de sinalização das artes de pesca devem ser sempre visíveis a partir da embarcação da qual estão a ser operadas, independentemente das condições meteorológicas que se verificarem na altura. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no artigo 26.º do APTIRM;

f) O cabo-madre das artes de palangre ou espinhel, não poderá ter um comprimento superior a 100 metros;

g) A arte de pesca denominada lampreeira, não pode ter malha inferior a 70 mm nem superior a 90 mm de diagonal;

h) As embarcações de pesca profissional, só poderão sair do seu local habitual de atracação/amarração, dentro das horas previstas para o exercício da atividade de pesca. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no artigo 26.º do APTIRM.

Entende-se por local habitual de amarração o limite exterior de cada fundeadouro, delimitado pelo perímetro exterior formado pela união das amarrações mais distantes a terra e a linha imaginária perpendicular à margem e à última amarração. Entende-se por local de atracação o seu ponto de atracação do cais;

i) É permitido manter a bordo das embarcações de pesca mais do que uma arte de pesca, sempre que no período hábil de pesca, no entanto, apenas é permitido pescar com uma dessas artes. Excetua-se desta norma a pesca com palangre ou espinhel, que podem ser utilizados simultaneamente com outra arte de pesca. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no artigo 26.º do APTIRM;

j) Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do APTIRM, nas embarcações de pesca profissional, é autorizada a pesca com um só tripulante (pesca solitária), comprovada através de documento escrito e assinado pelo Capitão do Porto de Caminha, aos marítimos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Tenham a categoria de marinheiro (antigo arrais de pesca local) e estejam matriculados no rol de tripulação da embarcação com essa função;

2) Tenham idade igual ou inferior a 66 anos na data de entrega do requerimento e no caso de idade superior a 66 anos esta autorização será apenas para o período diurno.

O incumprimento destas normas é sancionado de acordo com o previsto no n.º 29 do artigo 25.º do APTIRM;

k) Os marítimos autorizados a realizar a pesca solitária, são obrigados, por razões de segurança, e em conformidade com o disposto na alínea h) do ponto n.º 2 do artigo 6.º do APTIRM, a exercer essa atividade a montante da linha definida pelas seguintes marcas:

1) Margem Portuguesa: Mastro de sinais do Posto da Polícia Marítima na Foz do Minho, situado na ponta do Cabedelo (41°52,061'N — 008°51,718'W) (DATUM WGS84);

2) Margem Espanhola: Farolim do enfiamento da entrada da Barra Sul, situado na Pedra do Paracan (41°52,330'N — 008°52,107'W) (DATUM WGS84).

O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 29 do artigo 25.º do APTIRM;

l) As tripulações das embarcações de pesca profissional, devem envergar permanentemente os respetivos coletes de salvação, exceto quando a embarcação se encontrar encalhada, amarrada ou fundeada em áreas convencionalmente utilizadas para embarque e desembarque de tripulações. Os coletes de salvação podem ser substituídos por auxiliares de flutuação individual, devendo ambos cumprir com os requisitos de segurança definidos pela EN ISO 12402-3 (150N). O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 18 do artigo 25.º do APTIRM;

m) A licença de pesca profissional é válida para o exercício da pesca com canas e linhas desde a embarcação de pesca profissional, ficando os marítimos, nesta modalidade, obrigados a cumprir com as regras definidas para a pesca lúdica/recreativa. Adicionalmente, a embarcação mantém o seu estatuto de embarcação de pesca profissional e é obrigada a cumprir com as regras aplicáveis à pesca profissional, nomeadamente, o cumprimento do rol de tripulação, da lotação, do preenchimento do diário de pesca (saída e chegada) e, nesta situação, a interdição de ter outra arte de pesca a bordo;

Edital n.º 1103/2026

n) As artes de pesca previstas pelo anexo I deste Edital, apenas podem capturar as espécies aquáticas animais a elas dirigidas. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o n.º 26 do artigo 25.º do APTIRM;

o) Nos casos em que as artes de pesca previstas pelo anexo I deste Edital, capturem acidentalmente, espécies aquáticas animais para as quais não estão dirigidas, devem estas espécies ser imediatamente devolvidas ao rio, com a exceção das espécies introduzidas/não autóctones. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o artigo 26.º do APTIRM;

p) Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do APTIRM, como medida de controlo das capturas efetuadas no TIRM, os mestres/patrões das embarcações de pesca profissional, titulares de licença de pesca profissional, são obrigados a preencher o diário de pesca de acordo com as instruções indicadas no anexo IV deste Edital;

q) A inexistência, preenchimento incorreto, deficiente ou o incumprimento do prazo estabelecido para a entrega do diário de pesca, bem como qualquer outra infração relacionada com este documento, é sancionado de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 25.º do APTIRM;

r) Para os efeitos do artigo 11.º do APTIRM, no caso de a embarcação de pesca profissional não ter tripulantes matriculados, o proprietário assume as responsabilidades conferidas ao mestre/patrão relativas à infração cometida;

s) Com o objetivo de facilitar as medidas contempladas no Plano de Gestão da Enguia Europeia, a captura de meixão está limitada a 2 quilogramas, por dia, por pescador a bordo. No caso de, desde a hora de largada até à hora de chegada da embarcação, houver lugar à mudança de dia, as capturas de meixão mantêm-se limitadas a 2 quilogramas, por pescador, a bordo. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 25 do artigo 25.º do APTIRM;

t) A utilização da arte de pesca denominada peneira ou rapeta, a partir da margem, é permitida apenas aos marítimos matriculados em embarcações de pesca profissional licenciadas para a pesca de meixão com tela e está sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:

1) Esta permissão é valida apenas para a margem do país de emissão da licença profissional;

2) Apenas um dos marítimos matriculados na embarcação de pesca profissional licenciada para a pesca do Meixão, pode pescar a partir da margem;

3) O marítimo a exercer a pesca a partir da margem, não pode utilizar mais do que uma peneira ou rapeta;

4) A embarcação de pesca profissional onde esse marítimo está matriculado, está impedida de navegar, enquanto se realizar a pesca a partir da margem;

5) O marítimo que está a realizar a atividade da pesca a partir da margem, tem de ter na sua posse, a licença de pesca do Meixão atribuída à embarcação onde está matriculado, sem a qual se considera que não tem licença para exercer a atividade a partir da margem;

6) No exercício da pesca a partir da margem, o marítimo deve cumprir com todas as obrigações previstas para a pesca do Meixão a partir de embarcação, como a obrigatoriedade do preenchimento do diário de pesca, não ultrapassar a quantidade de 2 quilogramas de Meixão, por dia, entre outras medidas.

6 — Normas extraordinárias:

Com o objetivo de dispor de capacidade de reação perante circunstâncias de calamidade excecionais, quer sejam meteorológicas, quer sejam devido ao aumento do nível das águas do rio, ou circunstâncias similares a uma pandemia, que impeçam, o exercício da pesca, está previsto o estabelecimento de um período alternativo para a pesca do meixão, de acordo com as seguintes regras:

a) O período hábil alternativo, que é único, poderá ser estabelecido, em caso de cancelamento de algum dos períodos hábeis autorizados, tendo a mesma duração;

b) Para que se autorize o exercício da pesca do meixão no período alternativo, as Associações/Confrarias de ambas as margens deverão enviar um requerimento, com pelo menos 72 horas de antecedência, relativamente ao início de qualquer dos períodos hábeis, à autoridade do seu país. A autorização ficará dependente do acordo de ambas as delegações, assim como, a declaração do período considerado inábil e fixação do período alternativo;

c) Em nenhum caso se autorizará o exercício da pesca, no período alternativo, por motivos de escassez de captura nos períodos anteriores, nem esta situação poderá significar um aumento no esforço piscícola (30 dias hábeis no máximo);

d) O período hábil alternativo, poderá ser efetivado entre 03/04 e 11 de março de 2027.

CAPÍTULO III

Pesca lúdica/recreativa

7 — Licenciamento:

a) A pesca lúdica/recreativa no TIRM, obedece ao seguinte licenciamento:

1) Pesca lúdica/recreativa exercida desde embarcações — Apenas é válida a licença da Capitania do Porto de Caminha;

2) Pesca lúdica/recreativa exercida desde terra firme — É válida uma das seguintes licenças:

a) Da Capitania do Porto de Caminha;

b) Da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);

c) Do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);

b) São válidas as licenças de pesca lúdica/recreativa portuguesa e espanhola, nas ilhas consideradas internacionais (sem nacionalidade reconhecida), como as ilhas Varandas ou Canosa de Arriba, Morraceira de Lanhelas ou Pozas, Morraceira de Seixas, Morraceira do Grilo ou Vimbres, Culo de Puerco de Arriba, Culo de Puerco de Abajo e outros novos bancos de areia em formação, enquanto não ficar decidida a questão da nacionalidade, em sede da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.

8 — Normas específicas:

a) Estão isentos da licença de pesca lúdica/recreativa, os indivíduos menores de 16 anos, quando acompanhados por quem por eles se responsabilize, pais ou tutores, desde que possuidores de licença de pesca lúdica/recreativa válida no TIRM;

b) Nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 6.º do APTIRM, por questões de segurança e durante o exercício da pesca lúdica/recreativa a jusante do enfiamento definido pelas linhas, na margem Portuguesa, mastro de sinais do posto da Polícia Marítima na Foz do Minho, situado na ponta do Cabedelo (41°52,061'N — 008°51,718'W — DATUM WGS 84), na margem Espanhola, farolim do enfiamento da entrada da Barra Sul situado na Pedra do Paracan (41°52,330'N — 008°52,107'W — DATUM WGS 84), é obrigatório:

1) As embarcações de recreio transportarem um mínimo de 2 (dois) tripulantes adultos. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 29 do artigo 25.º do APTIRM;

2) Os tripulantes envergarem um colete de salvação ou auxiliar de flutuação individual, que terá de cumprir com os requisitos de segurança definidos pela EN ISO 12402-3 (150N). O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 18 do artigo 25.º do APTIRM;

c) Os pescadores lúdicos/recreativos que pretendam exercer pesca lúdica/recreativa numa pesqueira deveram envergar obrigatoriamente colete de salvação ou auxiliar de flutuação individual que cumpra com os requisitos estabelecidos na norma EN ISO 12402-4 (100 N);

Edital n.º 1103/2026

d) Os anzóis triplos, são permitidos apenas nas amostras e peixes artificiais, com as seguintes limitações:

1) Amostras: Não podem ter mais que um anzol triplo;

2) Peixes artificiais: Não podem ter mais do que dois anzóis triplos;

e) Os aparelhos de anzol simples e os anzóis triplos das amostras e dos peixes artificiais, não podem, em qualquer circunstância, ter uma abertura inferior a 6 mm nem superior a 10 mm. Os peixes artificiais não podem ser inferiores a 7 cm, medidos desde a boca até ao final da barbatana caudal. No caso da pesca à pluma ou com boia de água (vulgarmente conhecida como pesca com "buldo"), apenas está autorizado o uso de aparelhos de pesca com um máximo de três plumas ou moscas (secas, afogadas, *streamers* e ninfas) em ação de pesca, montadas em anzóis simples e independentes (ou separados entre si), não se colocando quaisquer restrições no que concerne ao tamanho dos anzóis";

f) A pesca lúdica/recreativa com amostras e peixes artificiais ("tipo rapala"), apenas é permitida no período compreendido entre 16 de março e 30 de julho de 2027. A utilização dos iscos de vinil, sempre que o seu comprimento seja maior ou igual a 7 cm, e dos peixes artificiais com função de "popper", está autorizada durante toda a temporada;

g) Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do APTIRM, é obrigatória a marcação dos exemplares capturados na pesca lúdica/recreativa, imediatamente após a captura, através da aplicação de um corte na respetiva barbatana caudal conforme indicado no anexo V deste Edital. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 10 do artigo 25.º do APTIRM;

h) Os pescadores lúdicos/recreativos, devidamente licenciados, podem capturar o Lagostim Vermelho da Louisiana com os seguintes condicionalismos:

1) Podem ser utilizados camaroeiros ou aparelhos similares com diâmetro máximo de 80 cm e com malha não inferior a 30 mm de diagonal;

2) A captura apenas pode ser efetuada a partir da margem e entre o nascer e o pôr-do-sol;

3) Não é permitido abandonar, soltar ou libertar na água, sem qualquer vigilância os camaroeiros ou aparelhos similares;

4) Cada pescador não pode utilizar mais do que 2 camaroeiros ou aparelhos similares.

i) No anexo III são estabelecidas as quotas de captura e tamanhos mínimos para as espécies piscícolas do TIRM.

CAPÍTULO IV

Pesca nas pesqueiras

9 — Licenciamento:

a) A emissão da licença de pesca, é obrigatoriamente requerida pelo patrão nomeado para determinada pesqueira. Junto com o requerimento, é obrigatório entregar a declaração da estatística do pescado da temporada anterior (impresso constante do anexo VII deste Edital) e a escala de redagem para a temporada de pesca de 2027, que deverá conter a seguinte informação:

1) Identificação das pessoas autorizadas a redar a pesqueira (redeiros);

2) Períodos atribuídos a cada redeiro;

3) Assinatura de todos os redeiros, a atestar que tomaram conhecimento da escala;

b) O não cumprimento do constante na alínea anterior, poderá inviabilizar a concessão da licença de pesca, até ter sido regularizada a situação;

c) Com o objetivo de normalizar o esforço de pesca na zona mais a montante do rio, o n.º máximo de licenças de pesca a ser atribuído para a atividade da pesca nas pesqueiras, será o de 200 licenças anuais por país e também a atribuição máxima de 10 licenças de redagem, por patrão e/ou proprietário;

d) Conforme aprovado em sede de CPIRM, realizada a 07 de maio de 2025, o número máximo de pesqueiras ativas não poderá ultrapassar as 200 pesqueiras por país. Os proprietários/patrões que queiram proceder à ativação de pesqueiras, inativas, devem manifestar essa intenção à Capitania do Porto de Caminha, para esta proceder à análise do pedido e ficar em lista de espera para ser aprovada em sede de CPIRM, garantindo sempre que o número de pesqueiras ativas não aumenta.

10 — Normas específicas:

a) Os botirões e as cabaceiras empregues na pesca da lampreia, não podem ter malha inferior a 55 mm nem superior a 80 mm de diagonal;

b) Para a temporada 2026/2027 é autorizada a utilização de cabaceiras de comprimento superior a 7 metros, desde que cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do APTIRM. Na próxima reunião da CPIRM será reavaliada e decidida a conveniência de prorrogar, ou não, esta autorização;

c) Os botirões e as cabaceiras empregues na pesca do sável, salmão, truta e savelha têm como malha mínima 120 mm de diagonal;

d) As pesqueiras que apenas renovem o certificado de registo para evitar perder o direito ao exercício da pesca e não solicitem a correspondente licença de pesca, consideram-se em exploração e obrigatoriamente devem ter um patrão nomeado;

e) Os patrões, redeiros e outras pessoas autorizadas, que pretendam exercer a atividade da pesca nas pesqueiras, a partir do momento que se encontrem em cima de qualquer parte da estrutura pertencente à pesqueira, têm obrigatoriamente de envergar um colete de salvação ou auxiliar de flutuação individual, que terá de cumprir com os requisitos de segurança definidos pela EN ISO 12402-4 (100N). O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 18 do artigo 25.º do APTIRM. Recomenda-se que, também quando no exercício desta atividade de pesca, todas as pessoas utilizem um capacete que os possa proteger em caso de queda;

f) As infrações relativas à declaração da estatística do pescado, tais como o seu não preenchimento ou fazê-lo de forma incorreta, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos para a sua entrega, serão sancionados de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 25.º do APTIRM.

CAPÍTULO V

Proibições

11 — Áreas de pesca:

a) É proibido o exercício da pesca profissional e pesca lúdica/recreativa, nas zonas definidas pelo anexo VI deste Edital;

b) É proibido o exercício da pesca profissional e pesca lúdica/recreativa no canal de navegação do Ferry, entre Caminha e La Guardia;

c) É proibido o exercício da pesca profissional e pesca lúdica/recreativa, a uma distância inferior a 15 metros dos cais, molhes, rampas de acesso de embarcações, pontões e praias de banhos devidamente sinalizadas. Esta proibição só se aplica à pesca lúdica/recreativa, no período de 15 de junho a 15 de setembro de 2027, não podendo, em caso algum, o exercício deste tipo de pesca, interferir com o movimento de embarcações que pretendam fazer uso destas infraestruturas;

d) É proibida a pesca profissional e pesca lúdica/recreativa, exercida a bordo das embarcações e a partir da margem, a uma distância inferior a 5 metros das boias que sinalizam os locais de fundeio;

e) É proibido o exercício da pesca profissional, exceto a pesca com cana e linha, a montante da extremidade mais a jusante do grupo de ilhas do Verdoejo (linha definida pela união das seguintes posições: 42°03,184'N — 008°36,116'W na margem Portuguesa e 42°03,358'N — 008°36,209'W na margem Espanhola — DATUM WGS84) até à linha definida pela torre do castelo da Lapela (Portugal) e a igreja do Porto (Espanha). No entanto, as embarcações de pesca cujos fundeadouros se situem a montante da linha acima definida, podem transitar para locais nos quais a pesca esteja autorizada, desde que as artes se encontrem devidamente acondicionadas, estivadas e identificadas, não permitindo o seu uso;

f) Face às medidas implementadas no seguimento do Regulamento n.º 1100/2007 da Comunidade Europeia, que estabelece as medidas para a recuperação da população de enguia europeia, está proibida a pesca de meixão a montante da linha que une os fundeadouros de Montorros, na margem Portuguesa, com o de Amorim, na margem Espanhola. Esta linha é definida pela união das seguintes posições:

1) Margem Portuguesa: 41°59,416'N — 008°41,011'W — DATUM WGS 84;

2) Margem Espanhola: 41°59,483'N — 008°40,946'W — DATUM WGS 84;

g) Relativamente ao estipulado na alínea anterior, as embarcações de pesca cujos fundeadouros se situem a montante da linha acima definida, podem transitar para locais nos quais a pesca de meixão esteja autorizada, desde que as artes estejam devidamente estivadas a bordo;

h) É proibido em todo o TIRM, o exercício da pesca submarina;

i) No TIRM, é proibido o exercício da pesca profissional e pesca lúdica/recreativa embarcada nas áreas onde decorram operações de dragagem ou de scooping (abastecimento de aeronaves de combate a incêndios florestais).

12 — Períodos e artes de pesca:

a) Durante o período de 15 de junho a 15 de setembro de 2027, até à distância de 50 metros da margem, é proibido o exercício da pesca profissional e pesca lúdica/recreativa embarcada nas praias de banhos oficialmente reconhecidas e que constam do Anexo IX;

b) É proibido o exercício da pesca lúdica/recreativa no período entre uma hora depois do pôr-do-sol até uma hora antes do nascer-do-sol;

c) Não é permitida a pesca com o palangre e espinheis a montante da ponte internacional férrea de Valença — Tui (Espanha);

d) É proibida a pesca com redes fixas ou fundeadas a jusante da linha definida pelas seguintes marcas:

1) Margem Portuguesa: Mastro de sinais do Posto de Fiscalização da Foz, situado na ponta do Cabedelo (41°52,061'N — 008°51,718'W) (DATUM WGS84);

2) Margem Espanhola: Farolim do enfiamento da entrada da Barra situado na Pedra do Paracan (41°52,330'N — 008°52,107'W) (DATUM WGS84);

e) É proibido manter e depositar nas margens do TIRM ou em embarcações nele encalhadas ou fundeadas, artes de pesca com caraterísticas ilegais ou fora do respetivo período hábil. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 8 do artigo 25.º do APTIRM. Para efeitos de preparação e manutenção das artes previstas no APTIRM, é permitido o seu depósito fora do período hábil, na margem, nos sete dias anteriores e posteriores ao período hábil;

f) É proibido o depósito e o transporte de artes, apetrechos e utensílios de pesca não identificados nas margens do TIRM. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 25.º do APTIRM;

g) É proibido transportar ou manter a bordo artes de pesca fora da respetiva época, local ou período de pesca;

1) Excetua-se o tresmalho, que pode ser transportado de segunda-feira a sábado, fora dos horários de operação, desde que ensacado, identificado e estivado em condições que não permita a sua operação;

2) Excetua-se a tela do meixão que pode ser transportada a bordo a jusante do enfiamento definido pelas linhas, na margem Portuguesa, mastro de sinais do posto de fiscalização da Foz, situado na ponta do Cabedelo (41°52,061'N — 008°51,718'W — DATUM WGS 84), na margem Espanhola, farolim do enfiamento da entrada da barra situado na Pedra do Paracan (41°52,330'N — 008°52,107'W — DATUM WGS 84). Para efeitos de preparação da tela do Meixão, prevista no APTIRM, é permitido o seu depósito a bordo, no dia imediatamente anterior ao período hábil;

3) Excetua-se a lampreeira, que pode estar depositada a bordo aos domingos, devidamente ensacada, apenas quando a embarcação esteja amarrada/atracada;

4) O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 23 do artigo 25.º do APTIRM;

h) A tela do meixão poderá ser deixada a bordo das embarcações licenciadas e na margem para a apanha do Meixão, sem os ferros e respetivas boias de sinalização, nos períodos de defeso entre os períodos hábeis definidos no Anexo I deste Edital, estando as embarcações impedidas de navegar, nesse período de defeso, com a arte a bordo. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 8 do artigo 25.º do APTIRM;

i) Não é permitido abandonar, soltar ou colocar na água, sem vigilância, qualquer arte de pesca profissional e respetivos apetrechos ou qualquer tipo de equipamento ou material utilizado para a faina de pesca por embarcação, exceto o palangre e espinheis. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no n.º 12 do artigo 25.º do APTIRM;

j) Está proibida a utilização das artes de pesca denominadas de nassa e enguieira;

k) É proibida a utilização das artes de pesca denominadas por lampreeira, botirão e cabaceira, fabricadas com fio de sediela dirigidas à pesca da lampreia, em todo o TIRM. Adicionalmente, é também proibida a utilização de todas as artes de pesca fabricadas com fio de sediela multifilamento em todo o TIRM;

l) No exercício da pesca lúdica/recreativa, é proibido utilizar em simultâneo mais do que 2 canas ou linhas por pescador com licença, e cada menor de 16 anos poderá utilizar no máximo uma cana de pesca. Para todas as situações, cada cana ou linha pode dispor no máximo de 3 anzóis. Podem ser transportadas a bordo mais canas ou linhas para além das utilizadas, desde que, devidamente estivadas, desmontadas e mantidas a bordo em condições que não permitam a sua utilização;

m) No exercício da pesca lúdica/recreativa, é proibida a pesca ao "trólei" ou "corrico", cujo arrasto na água é fundamentalmente gerado pelo deslocamento promovido pelo motor das embarcações. Assim, a utilização do motor para o exercício da pesca com amostras e/ou peixes artificiais é sancionada de acordo com o previsto no artigo 26.º do APTIRM;

n) É proibido um afastamento superior a 25 metros entre as embarcações e as artes que estão a operar, exceto palangres e espinheis. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no artigo 26.º do APTIRM;

o) É proibida a utilização da arte "Varga da Solha" durante a temporada de 2026/2027. Esta proibição será reavaliada no final da temporada de pesca;

p) É proibido manter, transporte ou usar artes de pesca profissionais a bordo das embarcações de recreio. O incumprimento desta norma é sancionado de acordo com o previsto no ponto 23 do artigo 25.º do APTIRM.

13 — Espécies aquáticas animais:

a) A proibição da captura de determinadas espécies aquáticas animais no TIRM, consta do Anexo III a este Edital;

b) Em conformidade com o estabelecido no artigo 30.º do APTIRM, as capturas apreendidas no âmbito de ações de fiscalização, são devolvidas ao meio natural no caso de estarem em condições de

sobreviver e não se tratarem de espécies introduzidas, sendo o pescado, nos restantes casos, doado a instituições de cariz de beneficência e solidariedade social ou vendido e retido o valor da venda até à decisão final da respetiva autoridade administrativa;

c) É proibida toda a apanha/captura de berbigão e quaisquer outro bivalve em todo o TIRM, por razões de saúde pública, até à aprovação das medidas de gestão necessárias e avaliação sanitária dos recursos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

14 — Anexos:

Anexo I — Períodos hábeis da pesca profissional e pesqueiras no TIRM;

Anexo II — Períodos hábeis de pesca lúdica/recreativa no TIRM — Espécies Autorizadas;

Anexo III — Quadro das dimensões mínimas de captura e quotas das espécies do TIRM;

Anexo IV — Modelo do diário de pesca a utilizar no TIRM, instruções e prazos;

Anexo V — Método de corte da barbatana caudal;

Anexo VI — Zonas de Proibição de Pesca;

Anexo VII — Ilhas Internacionais do TIRM;

Anexo VIII — Declaração Estatística do Pescado (pesqueiras).

15 — Revogação:

Este Edital revoga, à data da sua entrada em vigor, o Edital n.º 1479/2025, de 19 de agosto, da Capitania do Porto de Caminha, exceto para os períodos hábeis de pesca relativos às artes de Mugeira, Solheira ou Picadeira e Palangres e Espinheis estabelecidos no seu anexo I, e para o período hábil de pesca para as artes de cana e linha, relativa à pesca do Robalo ou Lubina, estabelecido no seu anexo II, os quais se mantêm válidos até 31 de dezembro 2026.

16 — Entrada em vigor:

O presente Edital entra em vigor no dia 1 de novembro de 2026.

21 de agosto de 2026. — O Capitão do Porto de Caminha, Capitão-de-Fragata Fernando José Vieira Pereira.

ANEXO I

Períodos hábeis da pesca profissional e pesqueiras no TIRM

ESPÉCIE	ARTE DE PESCA	ZONA DE PESCA	PERÍODO HÁBIL
Lampreia	**Lampreeira** (Rede de 3 panos, com malha superior a 70 mm e inferior a 90 mm de diagonal, com 120 m comprimento e 70 malhas altura)	Entre a extremidade a jusante do grupo de ilhas do Verdoejo e o mar	11/01/2027 a 10/04/2027
	Botirão/Cabaceira (Malha de 55 a 80 mm de diagonal)	Nas pesqueiras a montante da posição definida no artigo 17º do APTIRM e o limite superior do TIRM (Melgaço).	Das 08:00 de 15/02/2027 às 08:00 de 30/04/2027
Mugem Dourada Robalo/Lubina Savelha Carpa	**Varga de mugem** (Rede de 3 panos, com malha de 80 mm de diagonal, com máximo de 100 m comprimento e 60 malhas altura)	Entre a ponte ferroviária de Valença e o mar	01/08/2027 a 30/09/2027
	Mugeira (Rede de 1 pano, a malha não poderá ter menos de 70 mm de diagonal, com máximos de 110 m comprimento e de 80 malhas altura)	Entre a ponte ferroviária de Valença e o mar	15/06/2026 a 31/12/2026 15/06/2027 a 31/12/2027
Sável Robalo Truta Salmão Savelha	**Tresmalho** (Rede de 3 panos, com malha de 140 mm de diagonal, com máximo de 120 m comprimento e 60 malhas altura)	Entre a extremidade a jusante do grupo de ilhas do Verdoejo e o mar	01/04/2027 a 31/05/2027 (das 20:00 às 07:00)
Sável Truta Salmão Savelha	**Botirão/Cabaceira** (Malha de 120 mm de diagonal)	Nas pesqueiras a montante da posição definida no artigo 17º do APTIRM e o limite superior do TIRM (Melgaço).	Das 08:00 de 15/03/2027 às 08:00 de 30/04/2027
Meixão	**Tela** (malha não inferior a 2mm, com relinga de chumbos de 15m e relinga de bóias 10m, altura 8m, boca 2,5m e comprimento 10m)	Entre o fundeadouro de Montorros e a linha definida pelo Mastro de sinais do posto da PM na foz do Minho e o farolim situado na pedra do Paracan.	05/11/2026 a 13/11/2026 05/12/2026 a 13/12/2026 04/01/2027 a 11/01/2027 04/02/2027 a 11/02/2027 <u>Alternativa</u> 03 ou 04/03/2027 a 11/03/2027 (as luas começam e terminam às 11:00)
	Peneira ou Rapeta (aro metálico com diâmetro entre 1 m e 1,5 m, com um saco de rede com malha entre 2 mm e 5 mm e ligado a uma haste em madeira)		
Robalo e Dourada	**Palangres e Espinheis** (abertura dos anzóis nunca inferior a 8 mm e não superior a 10 mm, máximo de 250 anzóis por palangre)	Entre a ponte ferroviária de Valença-Tui e o mar	01/11/2026 a 14/12/2026 01/03/2027 a 14/12/2027
Solha	**Varga de solha** (Rede de 3 panos, com malha de 70 mm de diagonal, com 80 m comprimento e 70 malhas altura)	Entre a ponte ferroviária de Valença e o mar	Arte proibida durante a temporada 2026/2027
	Solheira ou Picadeira (Rede de 1 pano, com malha de 70 mm de diagonal, com 55 m comprimento e 70 malhas altura)	Entre a ponte ferroviária de Valença e o mar	01/08/2027 a 18/12/2027
Espécies permitidas na pesca lúdica	**Canas e linhas**	De acordo com as zonas e períodos estabelecidos pelo Anexo II deste Edital	
Enguia	**PESCA PROIBIDA**		

ANEXO II

Períodos hábeis de pesca lúdica/recreativa no TIRM — Espécies Autorizadas

ESPÉCIE	ARTE DE PESCA	ZONA DE PESCA	PERÍODO HÁBIL
Mugem ou Tainha	**Cana e Linha**	Todo o troço Internacional do rio Minho	Todo o ano
Sável Salmão Savelha	**Cana e Linha**	Todo o troço Internacional do rio Minho	16/03/2027 a 29/06/2027
Truta marisca Truta sapeira	**Cana e Linha**	Todo o troço Internacional do rio Minho	16/03/2027 a 30/07/2027
Robalo/Lubina Dourada	**Cana e Linha**	Todo o troço Internacional do rio Minho	01/11/2026 a 31/12/2026 15/03/2027 a 31/12/2027
Barbo Boga	**Cana e Linha**	Todo o troço Internacional do rio Minho	Todo o ano exceto de 16/03/2027 a 15/06/2027
Lagostim Vermelho da Louisiana	**Camaroeiro ou aparelhos similares** (aro diâmetro máximo 80 cm e malhagem não inferior a 30mm)	Todo o troço Internacional do rio Minho	Todo o ano
Perca-sol Achigã Pimpão Carpa Góbio Tenca Truta arco-íris	**PESCA PERMITIDA**		Todo o ano (as espécies capturadas não podem ser devolvidas ao rio)
Lampreia Solha Enguia Verdemã Escalo	**PESCA PROIBIDA**		

Notas:

1 — O exercício da pesca lúdica/recreativa no Troço Internacional do Rio Minho, só é permitida desde 1 hora antes do nascer-do-sol até 1 hora após o pôr-do-sol.

2 — Permitido um máximo de 2 canas ou linhas por pescador, com o máximo de 3 anzóis.

3 — Permitido um máximo de 2 camaroeiros ou aparelhos similares por pescador.

4 — Cada menor de 16 anos poderá utilizar no máximo uma cana de pesca, sempre que acompanhado por um titular de licença e não podendo exceder o limite de duas canas por pescador com licença.

5 — A pesca lúdica/recreativa com amostras e peixes artificiais ("tipo rapala"), com exceção dos iscos de vinil sempre que o seu comprimento seja maior ou igual a 7 cm e dos peixes artificiais com função de "popper", apenas é permitida no período compreendido entre 16 de março e 30 de julho de 2027.

Edital n.º 1103/2026

ANEXO III

Quadro das dimensões mínimas de captura e quotas das espécies do TIRM

ESPÉCIE		TAMANHO MÍNIMO	QUOTAS PARA PESCA LÚDICA	
			Apeada e Embarcada (1 pescador a bordo)	**Embarcada** (mais do que 1 pescador a bordo)
Sável *(Alosa alosa)*		**30** cm	**1**	**2**
Savelha *(Alosa fallax)*		**20** cm	**5**	**10**
Truta marisca *(Salmo trutta trutta)*		**25** cm	**8**	**16**
Truta sapeira *(Salmo trutta fario)*				
Salmão *(Salmo salar)*		**55** cm	**1**	
Barbo *(Luciobarbus bocagei)*		**20** cm	**Sem limite**	
Boga *(Pseudochondrostoma duriense)*		**10** cm	**Sem limite**	
Dourada *(Sparus aurata)*		**19** cm	**Sem limite**	
Lampreia *(Petromyzon marinus)*		**50** cm	**Pesca proibida**	
Mugem ou Tainha *(Muqil cephalus)*		**10** cm	**Sem limite**	

Edital n.º 1103/2026

ESPÉCIE		TAMANHO MÍNIMO	QUOTAS PARA PESCA LÚDICA	
			Apeada e Embarcada (1 pescador a bordo)	**Embarcada** (mais do que 1 pescador a bordo)
Robalo ou Lubina *(Dicentrarchus labrax)*		**36** cm	**Sem limite**	
Solha *(Platichthys flesus)*		**16** cm	**Sem limite**	
Achigã *(Micropterus salmoides)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Carpa *(Cyprinus carpio)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Góbio *(Gobio lozanoi)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Lagostim Vermelho da Louisiana *(Procambarus clarkii)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Perca-sol *(Lepomis gibbosus)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Pimpão *(Carassius auratus)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Tenca *(Tinca tinca)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Truta arco-íris *(Oncorhynchus mykiss)*		**Quaisquer dimensões**	**Sem limite**	
Enguia *(Anguilla anguilla)*		**Pesca proibida**		

ESPÉCIE		TAMANHO MÍNIMO	QUOTAS PARA PESCA LÚDICA	
			Apeada e Embarcada (1 pescador a bordo)	**Embarcada** (mais do que 1 pescador a bordo)
Escalo *(Squalius carolitertii)*		**Pesca proibida**		
Verdemã *(Cobitis paludica)*		**Pesca proibida**		

Notas:

1 — Na pesca lúdica apeada e embarcada (com 1 pescador a bordo), as quotas estabelecidas são por dia/pescador;

2 — Na pesca lúdica embarcada (com mais do que 1 pescador a bordo), as quotas estabelecidas são por dia/embarcação.

3 — Na medição das espécies, as dimensões são tomadas desde a extremidade anterior da cabeça, até ao ponto posterior da barbatana caudal estendida, conforme se exemplifica na seguinte figura:

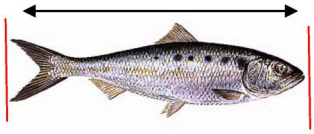

ANEXO IV

Modelo do diário de pesca a utilizar no TIRM, instruções e prazos

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA

Ano _____ Mês _____ Folha Nº _____

Embarcação/Titular

Nome _____, Conj. Id. _____ - _____- L

Proprietário _____

Patrão _____

DIA	HORA	ESPÉCIE							
		LAMPREIA (UN)	SÁVEL (UN)	SOLHA (UN)	SALMÃO (UN)	ROBALO (UN)	OUTROS (UN)	MEIXÃO (G)	ASS.

Instruções detalhadas para o preenchimento do diário de pesca

O diário de pesca é preenchido pelo patrão/arrais da embarcação, nas seguintes circunstâncias:

1 — Antes de largar do cais ou fundeadouro para a atividade da pesca, indicando o dia e a hora de saída e escrevendo a palavra "SAÍDA" na coluna "ASS".

2 — Ao terminar a atividade de pesca com ou sem capturas de pescado e antes de desembarcar, numa linha diferente da linha de saída indicando o dia e a hora de chegada e escrevendo a palavra "CHEGADA" na coluna "ASS".

3 — Caso a embarcação largue para a atividade de pesca com pescado a bordo em viveiro, é obrigatório preencher o diário de pesca antes de largar, registando esse pescado nos campos respetivos e escrever "SAÍDA/VIVEIRO" na coluna "ASS".

Edital n.º 1103/2026

4 — Ao ser iniciada uma ação de fiscalização, o patrão/arrais da embarcação, preenche a respetiva linha e coluna do diário de pesca, com os valores de pescado capturados desde que largou para a atividade de pesca. O agente fiscalizador, assina no espaço existente na coluna "ASS", que corresponde à linha do diário preenchida. Após conclusão da fiscalização e se a atividade de pesca continuar, o patrão/arrais da embarcação abre nova linha para registar o pescado capturado até voltar a atracar.

5 — Os campos em branco são obrigatoriamente trancados.

Notas:

1 — O diário de pesca será fornecido pela Capitania mediante reembolso, no ato do levantamento da licença de pesca.

2 — O original do diário de pesca deve ser entregue na Capitania entre os dias 1 e 10 de cada mês, ficando o duplicado na posse do titular da licença. No ato de entrega será visado o diário. Caso o dia 10 seja considerado dia não útil, o prazo limite de entrega passa para o 1.º dia útil subsequente.

3 — Caso se verifique que o diário de pesca vai ser totalmente preenchido antes do termo do período de pesca, deverá ser solicitado novo exemplar à Capitania, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

4 — Todas as infrações relacionadas com o diário de pesca, bem como o incumprimento do prazo estabelecido para a sua entrega, são punidas nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do APTIRM.

ANEXO V

Método de corte da barbatana caudal

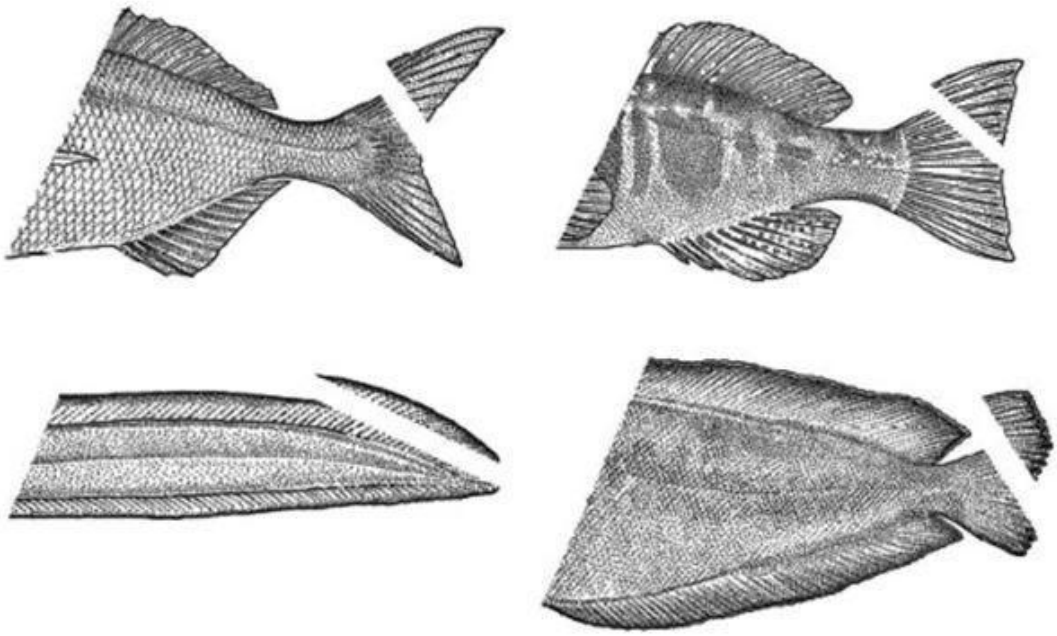

ANEXO VI

Zonas de Proibição de pesca

Todas as posições geográficas são referidas ao DATUM WGS84

Caminha

Poço da Foz

Entre a linha imaginária que une a fachada oeste do hotel da praia do Molino, em Espanha e o farolim da Ínsua, em Portugal e a linha continua que une a linha de fecho (definida pelas coordenadas 41° 52′ 00,85″ N, 008° 52′ 21,30″ W, na Punta de los Picos, na costa espanhola, ao ponto de coordenadas 41.º 51′ 53″ N, 008° 52′ 44″ W, situado na pedra que sobressai na baixa-mar, na costa portuguesa) ao ponto de coordenadas 41° 51′ 33,17″ N, 008° 52′ 30,23″ W, relativo ao farolim da Ínsua (costa portuguesa).

Edital n.º 1103/2026

Vila Nova de Cerveira

Pedra de Eiras — frente do cais da Mota

Entre as posições:

41°55,595'N — 008°46,592'W; 41°55,576'N — 008°46,544'W; 41°55,530'N — 008°46,580'W; 41°55,550'N — 008°46,625'W; 41°55,595'N — 008°46,592'W

Pedra do Requeijo — frente à ilha dos Amores

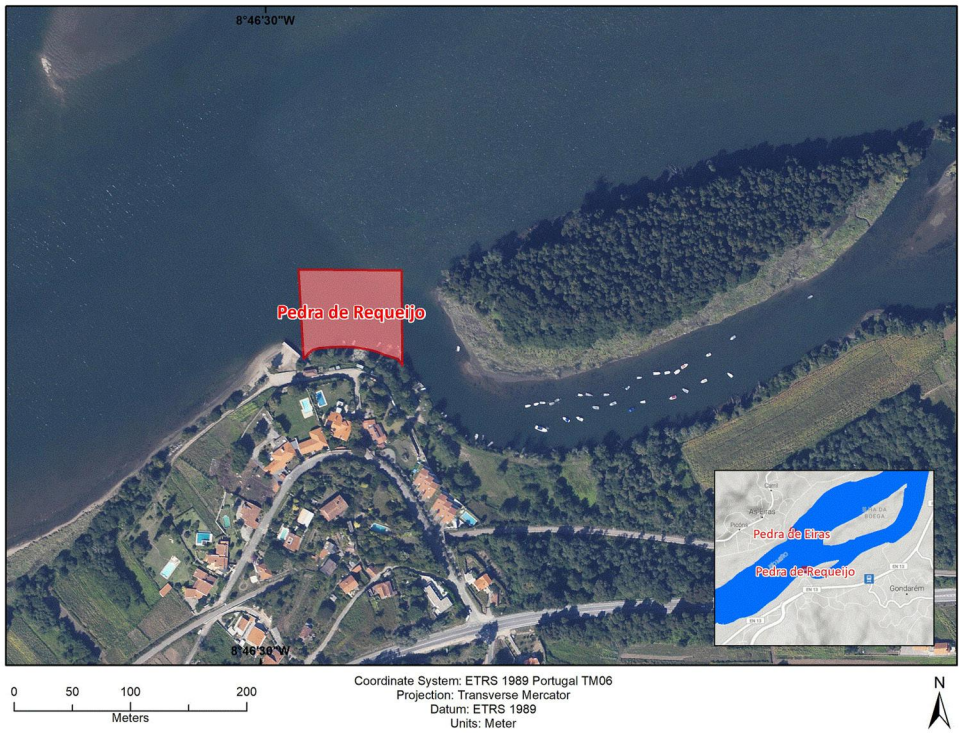

Edital n.º 1103/2026

Entre as posições:

41°55,291'N — 008°46,477'W; 41°55,291'N — 008°46,413'W; 41°55,247'N — 008°46,412'W;

41°55,250'N — 008°46,474'W; 41°55,291'N — 008°46,477'W

Poço do Castelinho — junto às pedras do Castelo

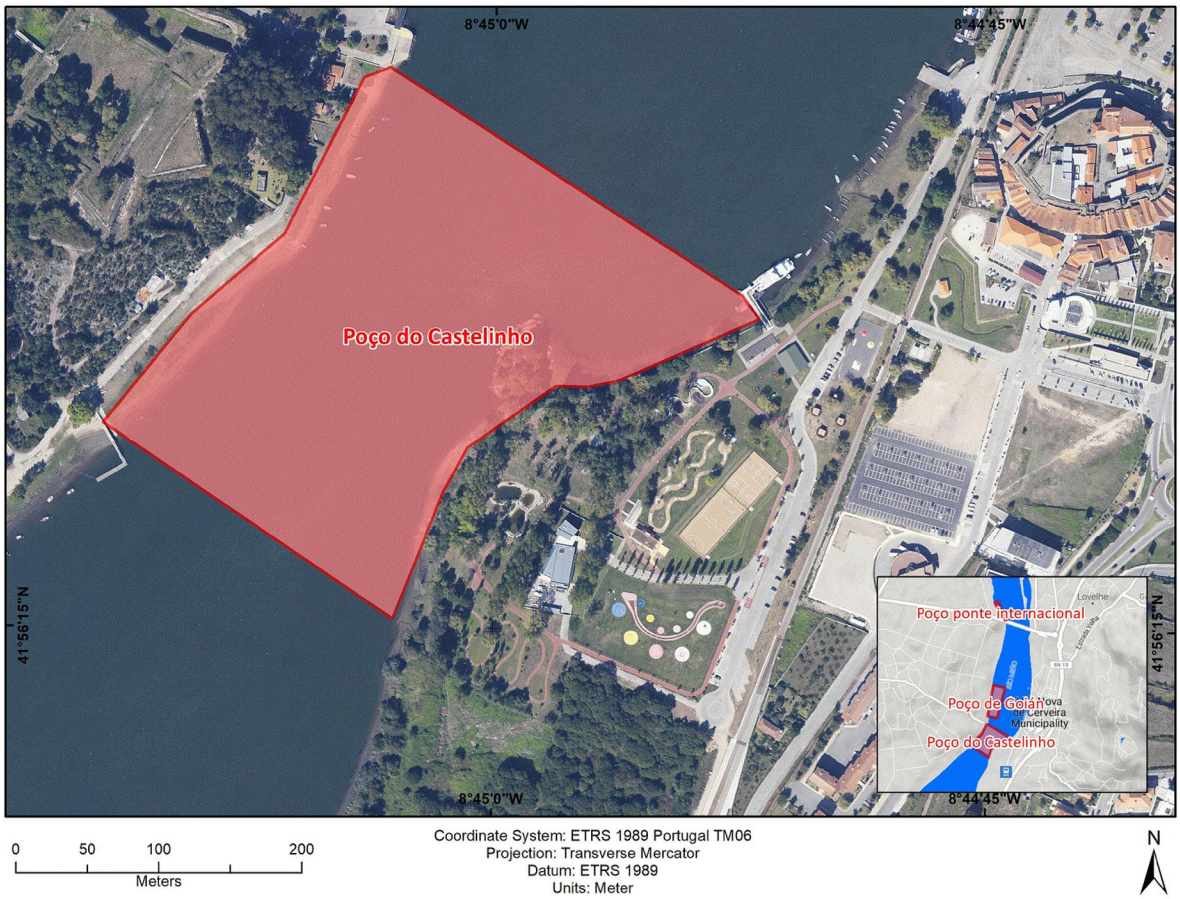

Entre as posições:

41°56,327'N — 008°45,197'W; 41°56,368'N — 008°45,153'W; 41°56,399'N — 008°45,106'W;

41°56,458'N — 008°45,066'W; 41°56,462'N — 008°45,052'W; 41°56,376'N — 008°44,874'W

41°56,368'N — 008°44,865'W; 41°56,344'N — 008°44,936'W; 41°56,341'N — 008°44,952'W

41°56,342'N — 008°44,967'W; 41°56,318'N — 008°45,012'W; 41°56,302'N — 008°45,024'W

41°56,253'N — 008°45,049'W; 41°56,327'N — 008°45,197'W

Poço de Goián — frente do cais de Cerveira

Entre as posições:

41°56,499'N — 008°44,973'W; 41°56,513'N — 008°45,057'W; 41°56,707'N — 008°45,003'W; 41°56,687'N — 008°44,906'W; 41°56,499'N — 008°44,973'W

Poço da ponte internacional Vila Nova Cerveira

Entre as posições:

41°57,114'N — 008°44,905'W; 41°57,141'N — 008°44,937'W; 41°57,175'N — 008°44,963'W; 41°57,226'N — 008°44,992'W; 41°57,232'N — 008°44,965'W; 41°57,185'N — 008°44,934'W; 41°57,154'N — 008°44,911'W; 41°57,123'N — 008°44,877'W; 41°57,114'N — 008°44,905'W;

São Pedro da Torre

Poço do Canto da Veiga — ponta de Montorros e o Esteiro de Chamosinhos

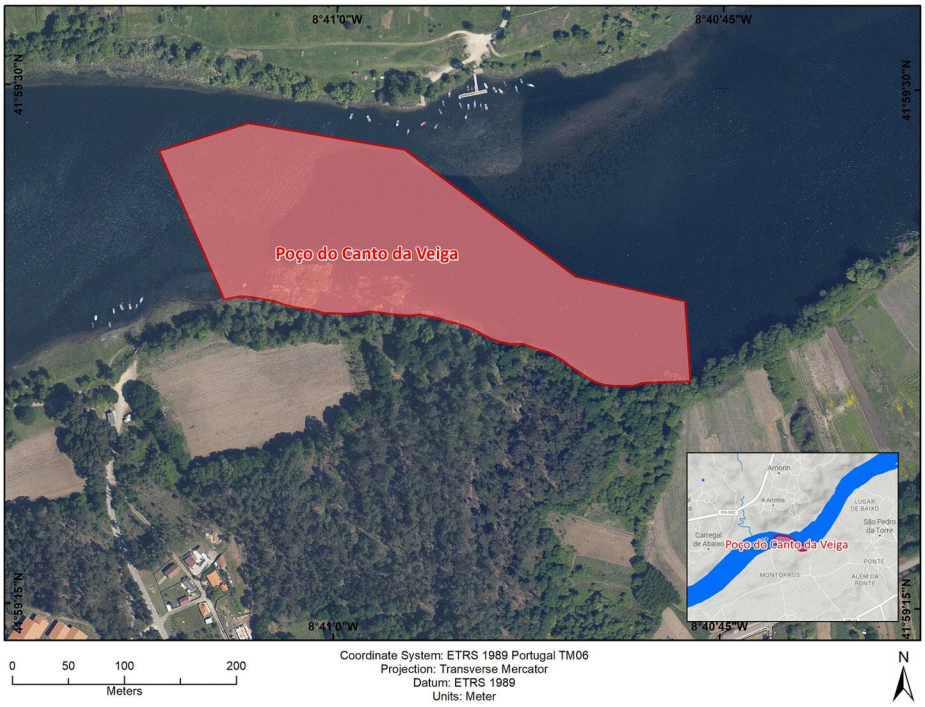

Entre as posições:

41°59,359'N — 008°40,769'W; 41°59,397'N — 008°41,071'W; 41°59,468'N — 008°41,114'W; 41°59,482'N — 008°41,056'W; 41°59,470'N — 008°40,955'W; 41°59,409'N — 008°40,844'W; 41°59,398'N — 008°40,773'W; 41°59,359'N — 008°40,769'W

Poço de Valença — Pesqueira D. Ana e a Ponte

Entre as posições:

42°01,996'N — 008°39,149'W; 42°02,086'N — 008°38,808'W; 42°01,996'N — 008°39,149'W e a margem Portuguesa

Verdoejo/Friestas, Valença do Minho

Ínsua do Conguedo e Gingleta

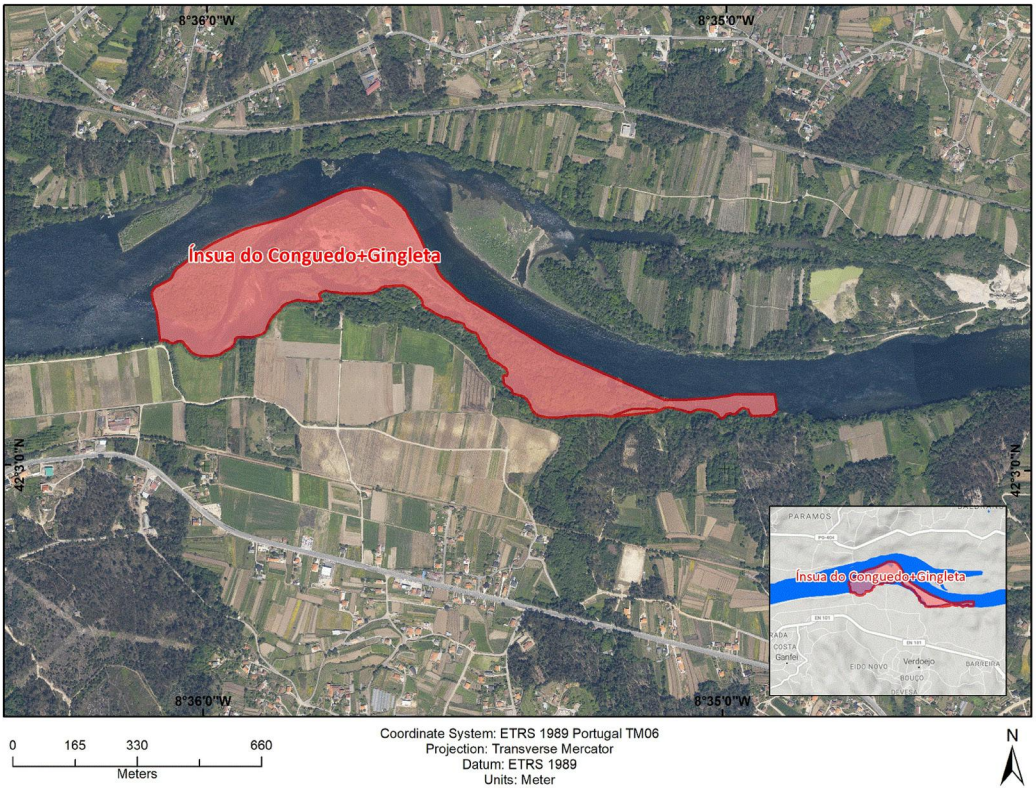

Edital n.º 1103/2026

Entre as posições:

42°03,263'N — 008°35,529'W; 42°03,256'N — 008°35,519'W; 42°03,251'N — 008°35,513'W
42°03,246'N — 008°35,503'W; 42°03,240'N — 008°35,495'W; 42°03,232'N — 008°35,475'W
42°03,165'N — 008°35,322'W; 42°03,098'N — 008°35,115'W; 42°03,098'N — 008°35,098'W
42°03,098'N — 008°35,077'W; 42°03,100'N — 008°35,055'W; 42°03,101'N — 008°35,024'W
42°03,105'N — 008°34,993'W; 42°03,107'N — 008°34,978'W; 42°03,107'N — 008°34,903'W
42°03,220'N — 008°36,093'W; 42°03,229'N — 008°36,097'W; 42°03,235'N — 008°36,100'W
42°03,241'N — 008°36,102'W; 42°03,247'N — 008°36,103'W; 42°03,253'N — 008°36,100'W
42°03,257'N — 008°36,095'W; 42°03,261'N — 008°36,084'W; 42°03,263'N — 008°36,076'W
42°03,267'N — 008°36,068'W; 42°03,271'N — 008°36,064'W; 42°03,277'N — 008°36,060'W
42°03,284'N — 008°36,054'W; 42°03,288'N — 008°36,044'W; 42°03,296'N — 008°36,031'W
42°03,317'N — 008°35,991'W; 42°03,326'N — 008°35,966'W; 42°03,336'N — 008°35,936'W
42°03,345'N — 008°35,904'W; 42°03,356'N — 008°35,846'W; 42°03,385'N — 008°35,761'W
42°03,395'N — 008°35,733'W; 42°03,398'N — 008°35,711'W; 42°03,400'N — 008°35,693'W
42°03,399'N — 008°35,681'W; 42°03,396'N — 008°35,667'W; 42°03,391'N — 008°35,652'W
42°03,386'N — 008°35,642'W; 42°03,379'N — 008°35,631'W; 42°03,371'N — 008°35,619'W
42°03,366'N — 008°35,614'W; 42°03,360'N — 008°35,610'W; 42°03,338'N — 008°35,593'W
42°03,318'N — 008°35,581'W; 42°03,312'N — 008°35,576'W; 42°03,304'N — 008°35,570'W
42°03,299'N — 008°35,565'W; 42°03,289'N — 008°35,556'W; 42°03,281'N — 008°35,552'W
42°03,274'N — 008°35,546'W; 42°03,269'N — 008°35,540'W; 42°03,263'N — 008°35,529'W

Charca de Caldelas

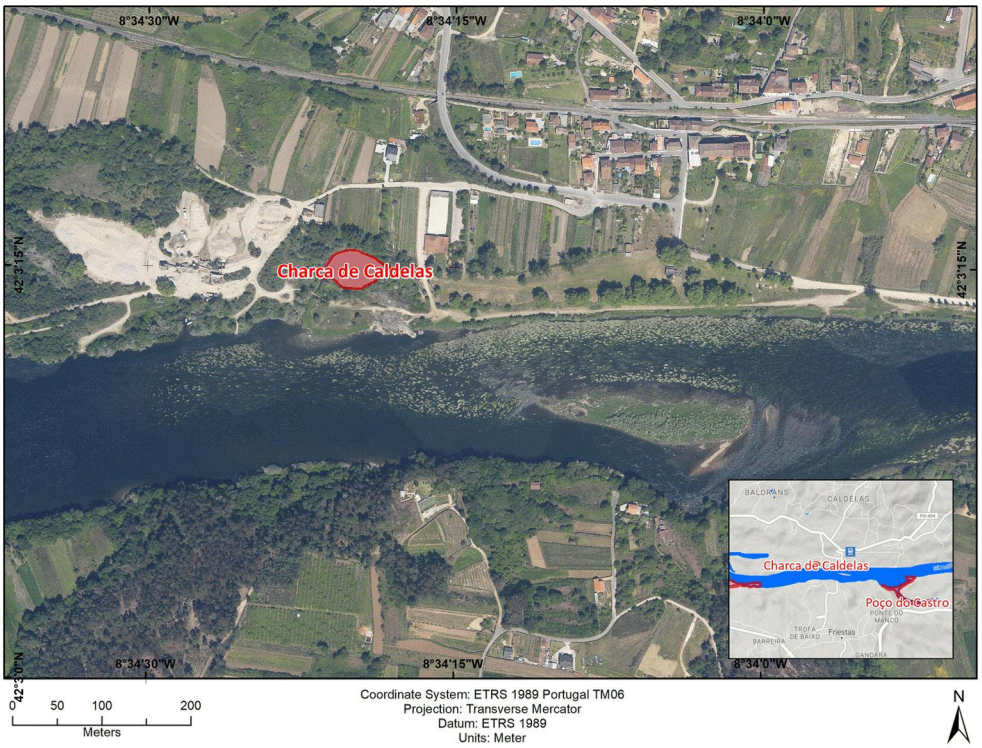

Em frente à ilha de Caldelas na margem Espanhola centrada na posição: 42°03,245'N — 008°34,331'W

Edital n.º 1103/2026

Cevide

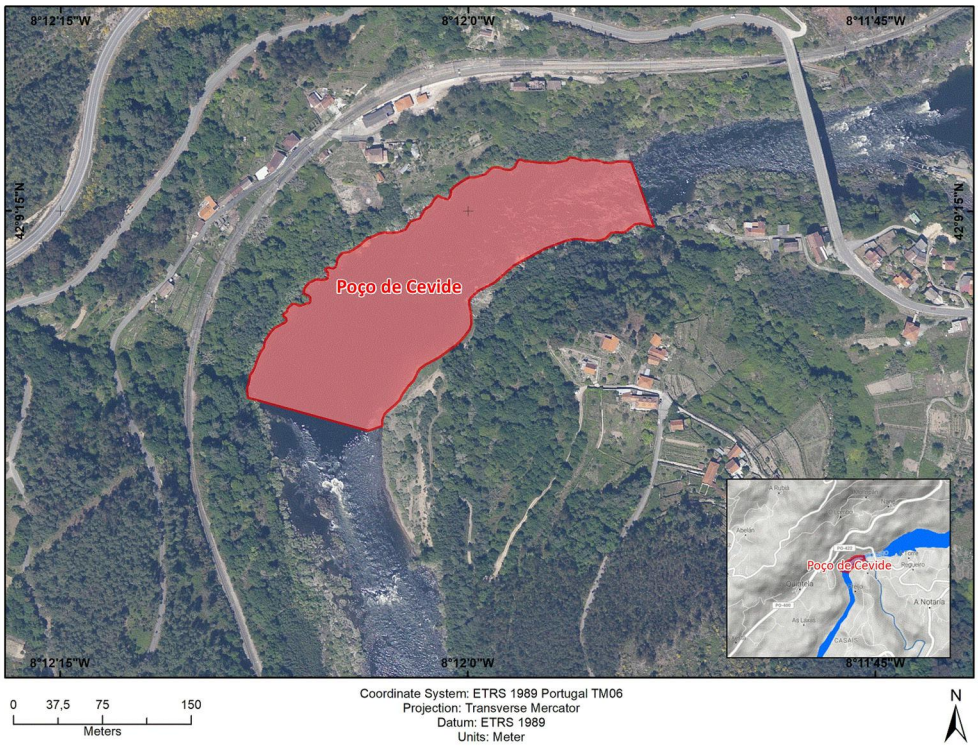

"Zona proibida entre a foz do rio Trancoso ou Barjas, definida pela linha que une as posições GPS: 42°09,243'N — 008°11,886'W e 42°09,272'N — 008°11,900'W, e a linha que une a posição GPS: 42°09,150'N — 008°12,061'W na praia de Cevide, na margem Portuguesa, com a primeira pesqueira na margem Espanhola, posição GPS: 42°09,165'N — 008°12,135'W.

ANEXO VII

Pesca Recreativa/Lúdica e Desportiva

Ilhas Internacionais

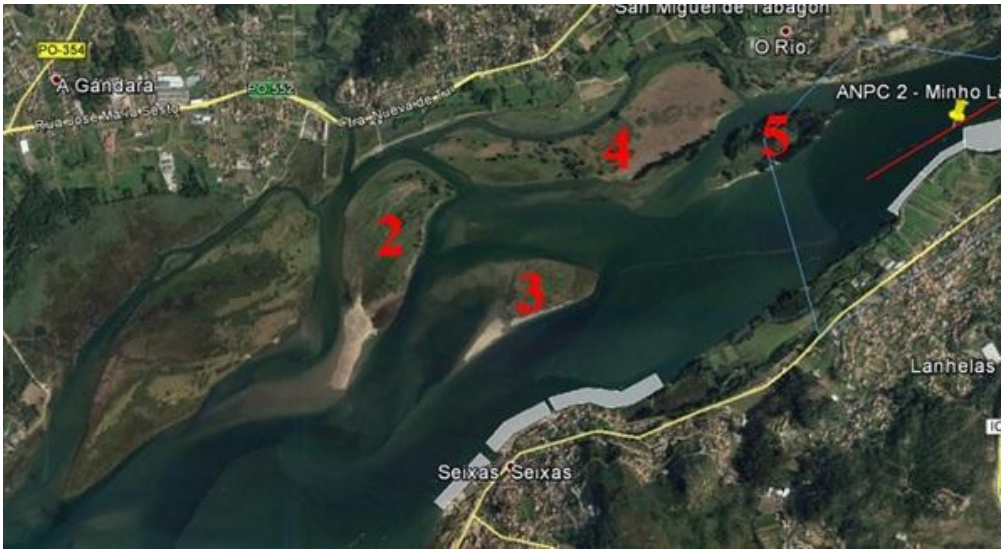

2 — Morraceira do Grilo ou Vimbres,

3 — Morraceira de Seixas, Morraceira ou Mauricia

4 — Ilha Varandas, Canosa de Arriba ou Vacariça

5 — Morraceira de Lanhelas ou Pozas (Poças),

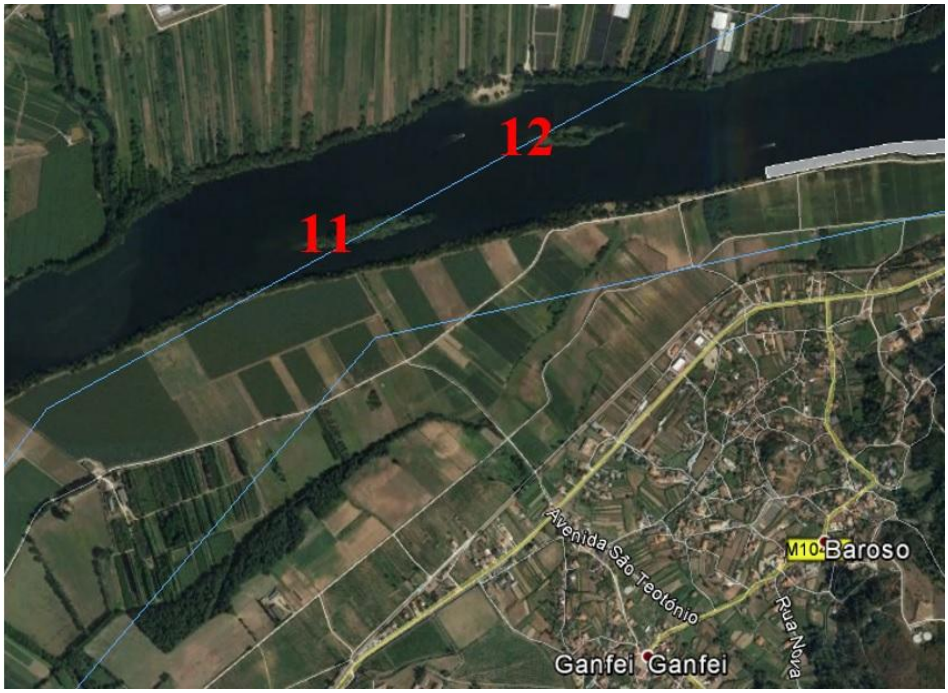

11 — Cu de Porco de Arriba

12 — Cu de Porco de Abajxo

ANEXO VIII

Declaração Estatística do Pescado (pesqueiras)

D E C L A R A Ç Ã O **ANO DE:_____**

ESTATÍSTICA DO PESCADO NO RIO MINHO

EU ABAIXO ASSINADO, _____, PATRÃO DA PESQUEIRA Nº _____ DENOMINADA: _____. DECLARO PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO PONTO 3 DO ARTº 19º DA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Nº 34/2023 DE 24 DE ABRIL (ACORDO DE PESCA NO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO) QUE, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REDAGEM DA REFERIDA PESQUEIRA, FORAM CAPTURADAS AS SEGUINTES ESPÉCIES E RESPETIVAS QUANTIDADES:----

MÊS	DIAS DE PESCA	MEIXÃO (KG.)	LAMPREIA (UNID.)	SÁVEL (KG.)	SALMÃO (KG.)	SOLHA (KG.)	ENGUIA (KG.)	P.BRANCO (KG.)	OBS.
JANEIRO									
FEVEREIRO MARÇO									
ABRIL									
MAIO									
JUNHO									
JULHO									
AGOSTO									
SETEMBRO									
OUTUBRO									
NOVEMBRO									
DEZEMBRO									
TOTAIS									

CAMINHA, AOS _____ DE _____ DE 20__

O PATRÃO

Edital n.º 1103/2026

ANEXO IX

Listagem Praias de Banhos

(a que se refere a alínea a) do ponto 12)

CONCELHO / AYUNTAMIENTO	NOME DA PRAIA	LONGITUDE	LATITUDE
MARGEM ESPANHOLA			
A Guarda	Playa de Armona	41° 52' 41.90" N	8° 51' 37.80" W
A Guarda	Playa de Lamiña	41° 52' 35.04" N	8° 51' 44.00" W
A Guarda	Playa de O Muíño (Desembocadura)	41º 52´ 10.00"N	8º 52`19.00" W
O Rosal	Playa de Tabagón (Eiras)	41º 55´ 29.00"N	8º 46´38.00" W
Tomiño	Playa de Goián	41° 51' 53.10" N	8° 45' 40.00" W
Tui	Mariña	42° 02' 29.00" N	8° 38' 39.00" W
Tui	Areeiros	42° 02' 47.44" N	8° 37' 08.00" W
Tui	Playa de A Ribeira (Caldelas)	42º 03´12.00" N	8º 34´ 20.00" W
MARGEM PORTUGUESA			
Vila Nova de Cerveira	Praia da Lenta	41º57'435"N	008º44'789"W
		41º57'395"N	008º44'777"W
Caminha	Praia das Pedras Ruivas	41º53,497'N	008º49,497'W
		41º53,390'N	008º49,503"W
Caminha	Praia da Foz do Minho	41º52'097"W	008º51'676"W
		41º52'038"N	008º51'601"W
Caminha	Praia da Foz do Minho (frente Maritima)	41º52'016"N	008º51'822"W
		41º51'973"N	008º51'827"W

320036241

Edital n.º 1103/2026